Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005613-43.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: José Francisco da Cunha
Requerido: BV Financeira S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de empréstimos que teriam sido firmados com a requerida; ocorre que jamais solicitou tais empréstimos, tampouco autorizou os mesmos. Em razão disso, requer a procedência da ação para fins de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente dos empréstimos apontados, a repetição em dobro do indébito, o ressarcimento dos prejuízos morais suportados. Pediu, ainda, a concessão de liminar para suspender os descontos em seu benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e adiada a apreciação da tutela provisória de urgência (fls. 27).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 31/43, para sustentar, em resumo, que houve prescrição e que um dos contratos não foi firmado com a requerida; aduziu que não há que se falar em inexistência de relação jurídica, tampouco em irregularidade na cobrança. Impugna os pedidos indenizatórios. Pede a improcedência da ação.

O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 61/65).

Manifestação da ré a fls. 76/93.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355,

I, do CPC.

A ação é parcialmente procedente.

Primeiramente, há que se reconhecer que o contrato de 25/04/2013, no

valor de R\$1.431,56 não foi firmado com a ré, mas com terceira pessoa, o Banco Daycoval (fls. 21); dessa forma, a requerida não possui responsabilidade sobre o mesmo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já com relação ao contrato firmado em 07/09/2016, no valor de R\$2.687 (fls. 21), não ocorre a prescrição trienal suscitada pela ré, haja vista que os descontos se iniciaram em agosto de 2016 (fls. 21); em relação a esse contrato a ré possui responsabilidade pelos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Com efeito, o autor não era obrigado a fazer prova de fato negativo. Isto é, de que não realizou negócio com a requerida. A prova da contratação, à evidência, competia à demandada, que sustenta a existência de liame contratual com o demandante.

No caso, a contestante não comprovou, como lhe competia, que houve a alegada contratação. A defesa não trouxe documentos que comprovariam a legitimidade dos descontos, ou sequer a relação contratual entre as partes decorrentes dos mesmos, sendo patente que o documento juntado a fls. 57 não se presta a tal fim, pois, seus dados são diversos do contrato mencionado em fls. 21 e 23, seja em relação ao valor do empréstimo, seja com relação ao número de parcelas.

Cumpria à empresa ré ter demonstrado o contrário das alegações do autor, encargo processual, todavia, não desincumbido pela mesma (CPC, art. 373, inciso II; CDC, art. 6.°, inciso VIII), não juntando qualquer documentação apta a demonstrar a validade da suposta relação jurídica, apesar de intimada para tanto (fls. 71).

No mais, da análise dos autos, depreende-se que a hipossuficiência de ordem técnica do autor em face da ré é patente, uma vez que não há dúvida de que a requerida é portadora das informações e documentos indispensáveis ao real esclarecimento dos fatos, neste caso, a origem do débito impugnado. Desta forma, estando presente o desequilíbrio entre as partes no que se refere à disponibilidade das provas, impõe-se seja determinada a inversão do ônus da prova.

Assim, verossímil a alegação do autor, de modo a justificar a declaração de inexistência da contratação que ensejou os descontos indevidos. Por consequência, patente a negligência com que agiu a ré.

Dessa forma, restou incontroversa a inexistência de relação negocial entre as partes com relação à legitimidade dos descontos narrados. Portanto, imperiosa a condenação da requerida ao ressarcimento das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, no valor de R\$3.372,60, conforme cálculos não impugnados (fls. 03), e à indenização dos danos morais sofridos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A jurisprudência se pacificou no sentido de que caracteriza dano moral ao consumidor a ocorrência de contratação e as consequentes cobranças indevidas, em razão de responsabilidade pelo fato do serviço. Além de o serviço prestado pelo banco ter sido defeituoso, o evento danoso que é o próprio dano moral afirmado pelo autor também se caracterizou. A privação inesperada e indevida de ativos corrói o ânimo do correntista que teve que se valer do Judiciário para restabelecer o seu direito subjetivo, dando ensejo ao dano moral. Nesse sentido:

EMPRÉSTIMO "INDENIZAÇÃO **CONTRATO** BANCÁRIO CONSIGNADO FRAUDULENTO DESCONTO DE VALOR EM CONTA-CORRENTE DESTINADA A RECEBER APOSENTADORIA DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO **DEVIDA MONTANTE** *ADEQUADO* **RECURSO** IMPROVIDO." (Apelação 1009200-16.2014.8.26.0554; Relator(a): Matheus Fontes; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 22.ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/06/2015; Data de registro: 13/01/2016).

A indenização do dano moral deve seguir dois critérios principais: (i) o compensatório, que visa não a indenizar, uma vez que a lesão à dignidade humana não pode simplesmente ser desfeita, mas a anestesiar a lesão causada ao bem jurídico; e (ii) o pedagógico, com finalidades preventiva e inibitória. Nessa linha, tomados os padrões acima referidos, as peculiaridades do caso concreto, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais no patamar de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Por outro lado, não procede o pedido de devolução em dobro, uma vez que não ficaram configuradas as situações previstas nos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único do CDC. A devolução dos valores indevidamente descontados pelo réu do benefício previdenciário da autora será feita de maneira simples, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Conforme orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único,do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não ficou configurado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 530594 RJ 2014/0139197-9, T4, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data da Publicação: 30/03/2015)".

Por derradeiro, o pedido de tutela de urgência para que os lançamentos

referentes aos descontos indevidos fossem suspensos ficou prejudicado, uma vez que as parcelas já foram debitadas (fls. 21).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência da relação jurídica que ensejou os descontos de 22 parcelas, no valor de R\$123,41 cada uma (fls. 21), bem como para condenar a requerida ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$3.372,60 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$6.000,00, (seis mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data desta sentença e acrescida dos juros da mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional), desde a citação.

Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do E. STJ).

A ré deverá recolher o valor devido à CPA (fls. 48/56), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA